

DELIBERAÇÃO CGAI nº 03/2019

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 1º Recurso do PAI nº **20190024800010154**

Data de Protocolo: 19/05/2019 (do 1º Recurso)

Análise: 07/08/2019

Órgão: Empresa Municipal de Informática - Emprel

O **Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI**, no uso de suas atribuições, reuniu-se em 07/08/2019, na sala de reunião do 14º andar do edifício sede da Prefeitura da Cidade do Recife, para analisar o 1º Recurso do PAI nº 20190024800010154, tendo o seguinte como objeto:

“Segunda a legislação da Lei de Acesso à Informação e dada a resposta da Prefeitura de Recife, o procedimento pra sigilo não foi cumprido, em decorrência da não declaração do termo de classificação de informação.”

a) HISTÓRICO

1. A Solicitante, em 24 de abril de 2019, protocolou o seguinte requerimento:

“Em atenção às informações fornecidas no âmbito do Protocolo SIC 20190021600720650, requisitamos acesso às informações listadas abaixo, referentes à política de acesso aos dados e informações públicas do município de Recife. Para facilitar a compreensão das informações fornecidas, requisitamos que cada item seja respondido separadamente, indicando o número a que se refere: 1 – Tendo em vista que o bloqueio de acesso baseado no endereço IP corresponde a uma discriminação de tráfego, requisitamos acesso às seguintes informações: 1.1 – Lista completa de países para os quais está vedado o acesso; 1.2 – URL (link) do site onde esta discriminação foi informada, conforme previsto no art. 9º, §2º, III da LF 12.965/14; 1.3 – Indicação das medidas de mitigação adotadas para assegurar, em alguma medida, o acesso a usuários localizados no exterior.”

2. Em 10 de maio de 2019, a Empresa Municipal de Informática - Emprel forneceu a seguinte resposta, in verbis:

Amtrons
[Handwritten signatures and initials]

“1.1 – Lista completa de países para os quais está vedado o acesso

Inicialmente destacamos que o bloqueio realizado a determinado país decorreu de ataques anteriores sofridos pela nossa rede. Por esta razão e visando a segurança da sociedade e do Município, alguns países foram bloqueados o acesso. No tocante a lista completa de países para os quais está vedado o acesso, respondemos que estamos abertos para visita/reunião presencial para fornecimento de tais dados, porém sua divulgação está protegida pelo inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Município .

1.2 – URL (link) do site onde esta discriminação foi informada, conforme previsto no art. 9º, §2º, III da LF 12.965/14

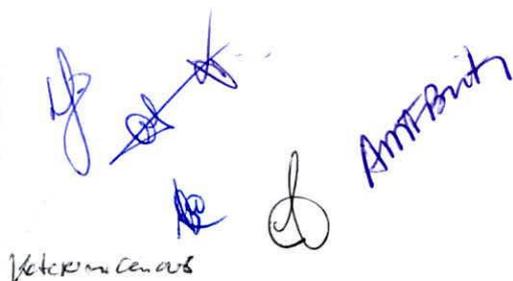
Não existe link onde se encontre a lista de países onde tem maior risco de ataque e, portanto o acesso é bloqueado. Considerando a hierarquia das normas e sendo a Constituição Federal a lei maior do ordenamento jurídico nacional, o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado nos termos o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, razão pela qual não divulgamos lista contendo os países que tem o acesso negado.

1.3 – Indicação das medidas de mitigação adotadas para assegurar, em alguma medida, o acesso a usuários localizados no exterior.

Considerando a segurança da sociedade e do Município, o acesso a usuários localizados nos países bloqueados pode ser realizado desde que a solicitação de acesso contenha os dados mínimos necessários para atendimento da demanda, tais como nome do país de origem, endereço IP de origem, qual serviço e período. Após o fornecimento de tais dados, a solicitação será analisada e caso deferida será disponibilizado o acesso.”

3. No dia 19 de maio de 2019, a requerente protocolou o recurso que está sendo objeto desta análise.

4. É o que importa relatar.


Weterson Cav. 08

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. *O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Apreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;

II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;

IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

Antônio

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
Katellen Comar

Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.

Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - fora das competências do Comitê; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.

c) Da classificação da Informação

Para classificar a informação, é necessário seguir alguns ritos.

A Lei nº 17. 866 /2013, que disciplina o acesso às informações públicas no âmbito do Poder Municipal, diz que:

Art. 15.- São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos vinculados à proteção dos bens municipais, dos seus serviços e de suas instalações;

III - por em risco a segurança pública;

IV - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a áreas de interesse estratégico municipal;

V - por em risco a segurança de instituições, de autoridades ou de servidores municipais; ou

VI - infringir legislações específicas que exijam o sigilo de determinadas informações.

Art.16. - A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou dos entes federados poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I. ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II. secreta: 15 (quinze) anos;

III. reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º O responsável pela classificação poderá determinar o fim da restrição ao

Antônio
Ketckem, Cenas?

acesso às informações previstas nos incisos I a III do parágrafo anterior, antes do prazo, vinculada tal antecipação à ocorrência de determinado evento.

§ 3º Para a classificação da informação, em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I.a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II.o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 4º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Chefe do Poder Executivo será classificada como reservada, mesma classificação será atribuída no caso de risco à segurança do respectivo cônjuge e filhos.

§ 5º O sigilo das informações previstas no parágrafo anterior será mantido enquanto durar o mandato.

Art.17 - A classificação do sigilo de informações, no âmbito da Administração Pública Municipal, é de competência:

I.no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Prefeito e Vice-Prefeito;

b) O Controlador Geral do Município do Recife;

c) Secretários Municipais.

II.no grau de secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I, dos Presidentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

§ 2º A autoridade que classificar informação como ultrassecreta, secreta ou reservada deverá encaminhar a decisão ao CGAI no prazo de 5 (cinco) dias contados do primeiro dia útil após o ato de classificação.

Art.18. - A classificação da informação sigilosa será devidamente justificada, devendo conter, no mínimo:

I.o assunto sobre o qual versa a informação;

II.o fundamento fático e jurídico da classificação;

III.a indicação do prazo de sigilo ou do evento que defina o seu termo final;

IV.a identificação da autoridade que classificou.

PARÁGRAFO ÚNICO. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art.19. - Qualquer pessoa poderá requerer a modificação da classificação da informação mediante petição dirigida ao Prefeito.

§ 1º Poderá a autoridade que efetuou a classificação ou a autoridade hierarquicamente superior a esta rever de ofício a classificação efetuada.

§ 2º Será obrigatória a prévia consulta ao CGAI que opinará a respeito da revisão da classificação no prazo de 5 (cinco) dias a contar do primeiro dia útil após o recebimento da solicitação. O parecer não vinculará a autoridade competente.

§ 3º A decisão a que se refere o caput será prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi protocolado o pedido.

§ 4º A decisão sobre a modificação ou não da classificação da informação deverá ser devidamente justificada e considerará a permanência ou não dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

Segundo consta no Decreto nº 28.527, de 4 de janeiro de 2015:

Art. 18. Compete à autoridade classificadora classificar a informação em conformidade com os termos do artigo 16 da Lei 17.866, de 15 de maio de 2013. Parágrafo único. Poderá a autoridade a que se refere o caput deste artigo designar a autoridade classificadora por delegação dentre servidores públicos municipais lotados no respectivo órgão ou entidade.

Antônio






Ademir



d) Decisão:

1. Diante do histórico do pedido, verifica-se basear-se o presente recurso na falta de classificação de sigilo ao pedido de informações. Nesse contexto, vale observar alguns princípios que orientam o acesso à informação, direito humano fundamental e vinculado à noção de democracia. A informação sob a guarda do Estado é, via de regra, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público.

2. *In casu*, temos uma situação de transparência passiva, em que um solicitante requereu informações através de um pedido de acesso à informação. No entanto, a Autoridade Administradora julgou que resposta seria de caráter sigiloso de modo a garantir a segurança da informação.

3. O Comitê Gestor de Acesso à Informação-CGAI, de acordo com o que prevê a Lei Municipal de Acesso à Informação, opina pela classificação da informação requerida.

4. Foi analisada e aprovada uma sugestão de Termo de Classificação da Informação - TCI, que será utilizada neste caso e servirá como modelo para os casos futuros.

e) Providências

Dê-se ciência à Autoridade Classificadora da Empresa Municipal de Informática - Emprel, por meio de ofício, da necessidade de classificação da informação em grau de sigilo para que sejam tomadas internamente as devidas providências, e ao requerente, através do Portal da Transparência.

O modelo do Termo de Classificação da Informação foi discutido e aprovado na reunião pelos presentes e segue em anexo para a autoridade.

Por fim, cumpre registrar que, com a inserção da presente demanda no sistema do Portal da Transparência, o pedido em referência apresentará o status de “encerrado”. Contudo, Empresa Municipal de Informática-Emprel, quando do atendimento ao Pedido de Acesso à Informação em análise, deverá comunicar a Controladoria Geral do Município (CGM), através do e-mail transparencia@recife.pe.gov.br, para inserção no citado sistema. Em tempo, destaque-se que o monitoramento do prazo de até **20 (VINTE)** dias será realizado pela CGM, órgão gestor do Portal da Transparência, a contar da data de recebimento deste ofício pelo órgão.

Ket...curso
Am...ouch

DECISÃO COLEGIADA

Débora Oliveira Presidente do CGAI	<i>Débora Oliveira</i>
Camila Carvalho Pinto de Melo Membro representante da SEFIN	<i>Camila Carvalho Pinto de Melo</i>
Andréa Maria Guerra Coimbra Carvalho Membro representante da PGM	<i>Andréa Coimbra</i>
Alyra Maria Rabelo de Andrade Alencar Membro suplente da SEGOV	<i>Alyra Alencar</i>
Allane Maria da Fonseca Brito Membro representante da SADGP	<i>Allane Brito</i>
Amanda da Silva Viana Membro representante da SEPLAG	<i>Amanda da Silva Viana</i>
Ana Katarina Cardoso Secretária do CGAI	<i>Katarina Cardoso</i>

